



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20163000100288
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 446/2019
RECORRENTE : GABRIEL VICENTE EGGERS - ME
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA TATE/SEFIN
JULGADOR : NIVALDO JOÃO FURINI
RELATÓRIO : Nº041/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02-VOTO DO RELATOR

Auto de infração lavrado em 14/06/2016, em razão de verificação fiscal determinada pela DSF 20163700100986 de 14/06/2016, para verificar a regularidade de mercadorias e estoques do sujeito passivo, confrontando com as notas fiscais de entradas no estabelecimento, com isso, constatou que o sujeito passivo adquiriu 10.992 latas de cerveja cristal de 350ml, sem exigir a nota fiscal dos produtos, conforme se verifica de fl. 04 do PAT em que o sujeito passivo acompanhou a contagem física das mercadorias, comprovando a falta de documento fiscal de aquisição. Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivos infringidos os artigos 117, X e 185 ambos do RICMS/RO (Dec. 8321/98) e para a penalidade o artigo 77, VII, “e-2” da Lei 688/96.

Integra o presente PAT DSF 20163700100986 (fl. 03), Termo de início da ação fiscal (fl. 04), comprovante de cadastro do sujeito passivo conforme espelho do SITAFE (fl. 05).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

O sujeito passivo foi notificado da autuação pessoalmente em 14/06/2016, apresentou peça defensiva em 14/07/2016 (fls. 08 a 14). O Fisco autuante não se manifesta nessa fase processual.

Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 27 a 33), o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, decidiu pela procedência da ação fiscal, entendendo que, afastada a tese de nulidade eis que corretamente capitulada a infração e descrita de forma clara na peça inicial, não prejudicando, dessa forma, o exercício do contraditório e ampla defesa. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo por Edital sob nº 12/2019/SEFIN-TATE de 21/06/2019 (fl. 37).

Inconformado o sujeito passivo interpõe recurso voluntário em 16/09/2019 (fls. 40 a 45), a Recorrente diz que houve descumprimento dos requisitos do art. 100, V da Lei 688/96, entendendo que não existe o artigo 185 do RICMS/RO e a autuada não se sujeita a exigência capitulada no Art. 117, X, do RICMS/RO, causando dúvida sobre qual, afinal, foi a infração cometida, concluindo assim, pela inexistência da infração. É o relatório.

02.1-Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência fiscal ocorre em razão do sujeito passivo adquirir mercadorias (10992 latas de cerveja 350ml) sem apresentar documento fiscal de compra. Lavrou-se o termo de início da ação fiscal e constatação de diferença apurada de mercadorias no estoque do sujeito passivo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

A recorrente questiona a capitulação legal indicada na autuação enfatizando a inexistência do art. 185 e que a autuada não está sujeita ao que estabelece o art. 117, X, ambos do RICMS/RO, vejamos:

***Art. 117.** São obrigações, entre outras, do contribuinte do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais (Lei 688/96, art. 59):*

(---)

X – emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada:

***Art. 185.** Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, aquele a que se destinar a mercadoria ou o serviço será obrigado a exigir tais documentos do que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais (Convênio S/No SINIEF, de 15/12/70, art. 14).*

***Parágrafo único.** O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria que não esteja acompanhada dos documentos fiscais próprios.*

Vê-se que a capitulação legal da infração indicada corretamente para o caso descrito. A descrição é clara, a autuada acompanhou os procedimentos de início da fiscalização, na oportunidade que teve não apresentou documento fiscal de origem das mercadorias, assim, não se vislumbra ofensa a qualquer dos incisos do Art. 100, da Lei 688/96. Afastado as teses de nulidades.

A alegação de que há ofensa ao direito de ampla defesa e do contraditório, não deve prevalecer, diante do que dispõe o Art. 84, da Lei 688/96, considerando que o contribuinte autuado está exercendo seu direito à defesa e contraditório quando da apresentação da impugnação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 84. É garantido ao sujeito passivo na área administrativa o direito a ampla defesa podendo aduzir por escrito, as suas razões, fazendo-as acompanhar das provas que tiver, observados a forma e prazos legais.

No caso em questão a impugnação juntou cópias de documentos que, todavia, não possui relação com os fatos apontados como infringidos, eis que são de origem do estado do Mato Grosso.

De fato, o contribuinte autuado estava com mercadorias sem documento fiscal no momento da fiscalização. A imputação fiscal em razão da inexistência de documento fiscal de entrada/aquisição das mercadorias, conforme se comprova em fls. 04 e 05. Procedimento de fiscalização realizados no estabelecimento do sujeito passivo, conforme a DSF 20163700100986 de 14/06/2021, elaborada por Autoridade competente.

Quanto a alegação de que a autuação deveria contemplar a exigência de ICMS por diferencial de alíquota não possui fundamento eis que as mercadorias estavam sem documento fiscal, não havendo, portanto, comprovação da origem das mesmas, assim, por que estava irregular, exige-se o ICMS pela alíquota aplicada no Estado onde está situado o estabelecimento da autuada. A juntada de documentos originados da fiscalização do estado do Mato Grosso, confirma a falta de documento fiscal das mercadorias. Tais documentos não contribuem para o deslinde da questão, diante da constatação das mercadorias sem nota fiscal de aquisição.

A penalidade aplicada também em perfeita sintonia com a descrição dos fatos
*Art. 77, VII, “e-2” da Lei 688/96.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei no 3583, de 9/7/15 – feitos a partir de 01/07/15)
(---)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei no 3756, de 30.12.15)

(---)

e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:

(---)

2. pela aquisição, importação, recebimento, posse, transporte, estocagem, depósito, venda, exportação, remessa ou entrega de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal próprio ou em situação fiscal irregular;

Dessa forma, restando confirmada a infração, compreendo que o auto de infração deve ser procedente, concordando com os fundamentos do decisório de 1ª Instância. Mantêm-se o valor lançado na peça básica de R\$ 12.750,72 na data da autuação (14/06/2016), a ser atualizado na data do pagamento.

De todo exposto e por tudo que dos autos consta conheço do recurso voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão singular que julgou procedente o auto de infração.

É como VOTO.

Porto Velho, 26 de outubro de 2021.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra 'f' grande e decorativa no final.

NIVALDO JOÃO FURINI
AFTE Cad. 300060840
RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO : Nº. 20163000100288
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 446/2019
RECORRENTE : GABRIEL VICENTE EGGERS ME
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI
RELATÓRIO : Nº 041/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 305/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS – ESTOQUE DE MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO – DEIXAR DE EXIGIR DO FORNECEDOR DOCUMENTO FISCAL - OCORRÊNCIA** – Provado nos autos que o sujeito passivo mantinha estoque de mercadorias sem nota fiscal de aquisição, conforme atestam os procedimentos de início de fiscalização de fls. 04 e 05. O Fisco de posse de Designação específica confrontou o estoque existente com os documentos fiscais de entradas do contribuinte, constatando diferença apurada em fl. 05. Descumpriu o estabelecido no Art. 117, X e 185, ambos do RICMS/RO (Dec. 8321/98). Infração não ilidida. Mantida a decisão “a quo” que julgou procedente o auto de infração Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

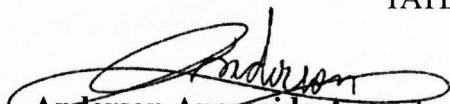
Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Amarildo Ibiapina Alvarenga, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

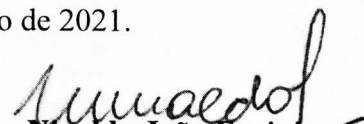
CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL E PROCEDENTE

FATOR GERADOR EM 14/06/2016: R\$-12.750,72

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 26 de outubro de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Nivaldo João Furini
Julgador/Relator